

DANOS AMBIENTAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL

Bruno MOYSA¹
Igor IVANOVSKI²
Rodrigo Fernandes JEZUINO³

RESUMO: O presente artigo tratará sobre a responsabilidade civil nos casos de danos ambientais, dando uma visão geral sobre o assunto com fundamentações na legislação e doutrinas nacionais, visando uma explanação simples e direta sobre o tema aqui proposto.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil ambiental. Danos ambientais. Direito ambiental.

INTRODUÇÃO

Neste artigo será abordada a área do direito que resguarda uns dos bens jurídicos de maior importância para a sociedade, o ambiente. Expondo a responsabilidade civil em danos ambientais sob o prisma do Direito Ambiental.

Em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, nossa carta magna resguarda o direito de todo cidadão a um meio ambiente equilibrado e ao mesmo tempo incube o Poder Público e a coletividade a defendê-lo e preservá-lo.

“**Art. 225 CF:** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

O meio ambiente afeta toda a coletividade, tendo impacto direto na qualidade de vida da população que vive em meio dele ou até mesmo que usufrui de seus recursos na vida cotidiana, esse pensamento não se resume ao Brasil, mas é sim uma preocupação mundial que fica cada vez mais evidente com o crescimento populacional e a demanda cada vez maior por espaço e recursos destinados a produção agrícola, industrial e até mesmo voltado à moradia.

Sabendo de a importância de tal bem jurídico que está acima simploriamente descrito, será discutida a responsabilidade civil em caso de danos a esse bem.

¹ Acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz E-mail: brunomoysa86@gmail.com

² Acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz E-mail: igorivan_95hotmail.com

³ Acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz E-mail: rod-ox-16@hotmail.com

Responsabilidade civil que para professora Maria Helena Diniz significa:

“A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Levando em consideração o objeto principal da pesquisa que é o dano ambiental, será dado enfoque a responsabilidade civil objetiva, tal responsabilidade é independente do agente ser culpado ou não, a simples relação de causador e consequência já causa um dever, como podemos observar citando Silvio de Salvo Venosa:

“Na realidade, o que se avalia geralmente em matéria de responsabilidade é uma conduta do agente, qual seja, um encadeamento ou série de atos ou fatos, o que não impede que um único ato gere por si o dever de indenizar. No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquele conduto que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor”.

RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

A culpa de um ato que ocasionou dano a outrem deve ser sempre apurada, e quando possível com provas materiais, isso falando em responsabilidade civil subjetiva, que parte do pressuposto que deva existir dolo ou culpa por parte do causador do dano, assim só existe uma indenização se a parte prejudicada provar culpa ou dolo por parte do agente causador do dano.

Mas assim como foi exposto no tópico anterior, será dado enfoque a responsabilidade civil objetiva, pois é previsto que essa seja adotada em casos de danos ambientais, segundo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Art. 14, § 1º.

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados

terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Mesmo que na conduta do agente não exista culpa ou dolo, ele será responsabilizado pela sua conduta causadora de danos ao bem jurídico ambiente. Fica bem claro que a responsabilidade objetiva é utilizada para dar um “estímulo” maior a prevenção, pois o meio ambiente é um bem limitado e na grande maioria das vezes de reposição lenta, quando não impossível, e obviamente, por se tratar de um bem jurídico de ordem coletividade. Assim como podemos observar no parágrafo único do Art. 927 CC; que diz:

“Art. 927 – Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do **dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**”

A responsabilidade civil objetiva adotada pela constituição federal causa a impossibilidade de alteração desse regime jurídico, mesmo em vista a qualquer lei infraconstitucional n que confere a esfera do direito ambiental.

DANO AMBIENTAL

Após ao entendimento básico sobre o que é responsabilidade civil objetiva, a qual é aplicada nos casos de dano ambiental, será abordado em suma, o dano ambiental que é o objeto principal de responsabilização desta pesquisa.

Podemos exemplificar o conceito de dano como prejuízo causa a um terceiro, como já foi aqui descrito, o meio ambiente é bem jurídico ao qual todo cidadão tem direito de usufruir e o dever de proteger, assim pode-se entender que quando um dano ambiental é causado, toda a coletividade é prejudicada.

O dano ambiental fere o bem material e o direito difuso cujo abrange a todos assim sendo, o meio ambiente é o bem jurídico que deve ser reparado pelo causador do dano, mesmo que este não tenha culpa do ocorrido, pois independente da culpa, um bem jurídico essencial para a coletividade foi danificado, assim negando um direito constitucionalmente garantido.

O dano deve ser reparado devolvendo o bem jurídico atingido ao seus status quo, ou seja, trazê-lo ao estado em que se encontrava antes do dano. Mas como estabelecer um parâmetro para exigir-se os a reparação ao status quo de algo em constante mudança como o meio ambiente? A resposta está no Art. 225, § 1º, IV:

“Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Os danos ambientais podem ser classificados como: Dano Material, Dano Moral e Dano à imagem em face dos bens ambientais. Lembrando que dano à moral é diferente de dano com efeitos morais. No primeiro citado o foco é direito da personalidade, o bem jurídico a ser protegido. No segundo caso trata-se dos efeitos causados pelo dano em si, podem ainda ser denominados como patrimoniais e extrapatrimoniais respectivamente. A moral deve ser percebida como direito da personalidade e não simplesmente um efeito do dano.

Dano Material, que também pode ser denominado como dano patrimonial, como a própria palavra sugere, refere-se aos danos causados à bens materiais, bem físicos, corpóreos. Já o dano moral é uma lesão a um bem não físico, como valores imateriais da pessoa humana, que são resguardados por nossa carta magna.

Súmula: 227 STJ:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

REsp 598281 MG 2003/0178629-9 •

Relatório e Voto:

7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Podemos conceituar o direito ambiental como um ramo do direito, constituindo um conjunto de princípios jurídicos e de normas jurídicas voltado à proteção jurídica da qualidade do meio ambiente, existem muitos princípios que norteiam o direito ambiental.

PRINCÍPIO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui requisito essencial para que todos os indivíduos integrantes da sociedade possam desfrutar de uma vida minimamente digna, consubstanciando-se, assim, para diversos doutrinadores, como um verdadeiro direito fundamental, mesmo não inserido no rol do art. 5º da Lei Maior de 1988, facultada essa que encontra garantias em nosso ordenamento jurídico para a sua efetiva proteção.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do poluidor pagador faz menção a ideia retrógrada de que “se pago posso polir ou se poluo eu pago”. Como já é de conhecimento geral, o meio ambiente é algo esgotável, sensível e em alguns casos irreparável, o princípio aqui explanado, tem um cunho preventivo, no qual visa prevenir danos ambientais, ou no mínimo obter a reparação dos mesmos.

Édis Milaré diz:

“Entre nós, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, acolheu o princípio do “poluidor-pagador”, estabelecendo, como um de seus fins, “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados”. Em reforço a isso, assentou

a Constituição Federal que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Como fica evidente, o cunho desse princípio é prevenir ao invés de remediar algo que muitas vezes não é remediável, o Estado usa uma coerção financeira para intimidar agentes que tenham tendência a poluir.

Atualmente também podemos observar o princípio do protetor recebedor, no qual não será adentrado por fugir um pouco do foco principal deste projeto de pesquisa.

PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIJA QUALIDADE DE VIDA.

O direito à vida saudável foi um passo seguinte, decorrente da constatação de que não basta garantir ao ser humano o direito aos seus batimentos cardíacos e à respiração, é preciso que a vida seja sadia, íntegra. E isso depende da qualidade do meio ambiente, do qual as pessoas humanas são parte e no qual estão ao mesmo tempo inseridas.

“As Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do “direito à qualidade de vida”. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/l 972, salientou que o homem tem direito fundamental a “adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade” (Princípio 1). A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro/1992, afirmou que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável” (Princípio 1).

O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estrasburgo, em 4.9.1997, afirmou que “todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio”. A tendência preponderante dos membros do Instituto foi a de considerar o direito a um meio ambiente sadio como um direito individual de gestão coletiva. Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. A Organização das Nações Unidas-ONU anualmente faz uma classificação dos Países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores: saúde, educação e produto interno bruto. “A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida”.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não te doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza águas, solo, ar,

flora, fauna e paisagem para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Essa ótica influenciou a maioria dos Países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio. O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu art. 11, que: "Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente". 10.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

É um dos mais importantes princípios do direito ambiental, pois na maioria das vezes os danos ambientais são irreversíveis, irreparáveis.... Diante disso, dessa impossibilidade de voltar o bem jurídico ferido ao seu status quo, a prevenção é o meio mais eficiente de preservar esse bem coletivo resguardado pela constituição que é o meio ambiente.

Esse princípio pode ser observado no art. 225, caput CF, onde expressa que o poder público e a coletividade têm o dever de **proteger e preservar** para as presentes e futuras gerações. O Estado tem um papel punitivo no que se diz respeito a prevenção, como já foi explanado neste artigo no tópico anterior sobre o princípio do poluidor pagador, pois assim, o Estado consegue impor a prevenção por meio de coerção através de penalidades impostas aos agentes que degradam o bem jurídico aqui tratado.

TEORIA DO RISCO E O DANO AMBIENTAL

Nos danos ambientais, os bens jurídicos atingidos envolvem não somente o bem ambiente, como também a saúde e a qualidade de vida da população que habita, depende e usufrui destes recursos; podendo influir até mesmo na questão econômica de uma determinada região.

Como já foi descrito neste artigo, muitas vezes os danos são irreversíveis, em alguns casos até mesmo incalculáveis por lidarem com algo tão frágil e imprevisível como o meio ambiente, tomando isso como ideia base, se existe qualquer possibilidade de risco contra esse bem jurídico coletivo, não faria muito sentido relevar uma alegação de caso fortuito ou força maior, pois ficaria mais difícil comprovar a culpabilidade do agente em alguns casos, assim dando brechas em alguns casos.

Como Meire Lopes Montes explana muito bem sobre casos em que se alegam casos fortuitos e de força maior em casos de danos ambientais, qual seria uma tese de defesa muito utilizada:

"desimporta e é irrelevante a força maior e o caso fortuito como excludentes de responsabilidade. Aplica-se, pois, a teoria do risco integral, na qual o dever de reparar independe da análise da subjetividade

do agente e é fundamentado pelo só fato de existir a atividade de onde adveio o prejuízo. O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, desimportando se o acidente ecológico foi provocado por falha humana ou técnica ou se foi obra do acaso ou de força maior".

Com essa teoria podemos perceber como existe um cuidado e uma rigidez muito grande em se tratando de danos ambientais, o que faz total sentido quando levamos em consideração a ideia acima explanada.

NEXO DE CAUSALIDADE

Sem dúvidas o nexo de causalidade é a maior polêmica no que se diz respeito à responsabilidade civil em danos ambientais. A verificação da extensão da participação dos agentes no nexo de causalidade em danos ambientais é muito dificultosa, até mesmo criar uma relação sólida entre atividade e dano causado.

O meio ambiente se tratando de uma complexa relação química, física e biológica, onde uma constatação não é uma fórmula exata, dependendo muito da técnica de análise, que muitas vezes só teria uma verdadeira base de argumentação depois de algum tempo perpassado para verificar o real dano causado a esse bem jurídico que se demonstra único, insubstituível e em constante mudança.

Como diz muito bem Nery Junior:

“O fenômeno da poluição é complexo e difuso, fazendo com que, às vezes, seja difícil precisar a conduta poluente, bem com a individualização dos sujeitos imputáveis e a prova do nexo de causalidade”.

CONCLUSÃO

A grande controvérsia levantada seria um possível excludente de responsabilidade objetiva no que diz respeito aos danos ambientais, afastar o agente do nexo de causalidade levando em consideração a teoria da imprevisibilidade, de um fato irresistível ou atribuído a um terceiro, percebe-se que os legisladores tentaram dificultar ao máximo a fuga da responsabilidade de danos nesses casos, levando em consideração o bem jurídico protegido.

Mas como tudo seus prós e contras, esse aparato legislativo pode causar problemas para agentes que efetivamente não tiveram responsabilidade e não teriam ligação ao nexo de causalidade, como no caso de dano pré-existente, onde um terceiro poderia ter causado um dano anterior as atividades do agente responsabilizado pelo dano.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual.** De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. – São Paulo: Saraiva, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil. Vol.4. 3ºed.** São Paulo: Atlas S.A., 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

PEREIRA, Lucuana Viana. **Responsabilidade civil ambiental. Revista Visão Jurídica.** Rio, Artigo, 20106. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/61/artigo218899-1.asp>>. Acesso em: 12 de Setembro de 2016.

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – Lei No. 6.938/81

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro 21ª edição** pag. 69-70).